



Despacho n.º 024 /2004/CEP-RN 44/ANS

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2004.

Ref.: Processo nº33902.235.980/2003-14

HISTÓRICO

Trata-se de denúncia oriunda do “Disque ANS”, oferecida pela consumidora R.F. (fls. 01/03); titular de contrato individual firmado com a operadora Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAMED; em nome de F.F.F., parente da denunciante e dependente no referido contrato, acerca de prática ofensiva à Resolução Normativa – RN 44/2003, editada pela ANS; que veda a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito; por parte do Hospital Esperança Ltda., localizado na Rua Antônio Gomes de Freitas, 256, Ilha do Leite, Recife-PE, inscrito no CNPJ sob o nº 02.284.062/0001-06, prestador de serviço da rede credenciada da referida operadora.

Relata a denunciante que o referido Hospital lhe exigiu garantia, através da assinatura de nota promissória no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos Reais), para internação e realização de exames, muito embora a operadora tivesse autorizado o atendimento em questão, segundo informações do próprio Hospital, que teria a exigência da assinatura de nota promissória como regra. Relata, ainda, que o citado prestador de serviço teria exigido, também, o pagamento de R\$ 314,00 (trezentos e quatorze Reais), referentes aos gastos com os serviços prestados.

Instado pelo Ofício de fls. 08 a prestar esclarecimentos sobre a denúncia, o Hospital Esperança Ltda. alega em sua resposta (fls. 17/20), em suma, que (i) a CAMED teria negado a cobertura para internação nesse Hospital; (ii) que, diante da negativa por parte da operadora, a exigência da emissão de nota promissória seria legítima e “única forma legal” de “garantir o pagamento das eventuais despesas hospitalares decorrentes” da internação e (iii) que sua conduta teria sido levada a cabo em data anterior à da edição da RN 44/2003, pelo que não haveria mácula à legitimidade da exigência em comento, vez que àquela época “não havia nenhuma lei, de nenhuma natureza, que proibisse aos Hospitais (*sic*) (...) de solicitarem (*sic*) garantias para o recebimento do serviço a ser executado (*sic*)”. Requer, por fim, seja decretada insubsistente a denúncia.

A operadora, por sua vez, oficiada através do documento de fls. 09, encaminhou respostas (fls. 15/16 e 23/24) onde alega, em suma, que (i) já teria prestado os devidos esclarecimentos acerca da acusação do Hospital Esperança de negativa de cobertura à Diretoria competente, qual seja a Diretoria de Fiscalização das Operadoras - DIFIS; e (ii) que não teria havido qualquer exigência de garantia por parte da operadora, nem mesmo solicitação para que o Hospital assim procedesse. Requer o arquivamento do processo em relação à CAMED.

DO MÉRITO

Indubitavelmente, a prática denunciada se enquadra na vedação do art. 1º da Resolução Normativa – RN nº 44, visto que houve, conforme evidenciado nos autos, exigência de garantia por parte de hospital credenciado da operadora, anteriormente à prestação do serviço à consumidora de plano privado de assistência à saúde.



Como dito, há documentação nos autos que comprova a exigência de garantia pelo hospital em tela, como forma de garantir o adimplemento da contraprestação pecuniária a que faz jus pelos serviços prestados, constando,

inclusive, reconhecimento por parte do Hospital da prática reprovada pela RN 44/2003.

Destaque-se, outrossim, que a RN 44/2003 alcança fatos anteriores à sua vigência, ao contrário do sustentado pelo Hospital Esperança, na medida em que apenas disciplina, no âmbito da competência reservada à ANS para regular as relações jurídicas próprias do segmento de saúde suplementar, vedação já lastreada no Código de defesa do Consumidor, nos moldes dos arts. 39, V, e 51, IV, e no Novo Código Civil (art. 156 c/c art. 171). Em outras palavras, a Resolução atacada representa apenas um instrumento através do qual se possa observar vedação já imposta, não merecendo prosperar a tese do denunciado.

Segundo entende esta Comissão, portanto, restou comprovada a prática de exigência de garantia por parte do prestador de serviços, sob forma de nota promissória - admitida, inclusive, como dito, pelo próprio denunciado – prática condenada pelo art. 1º da Resolução Normativa – RN nº 44. Vale observar, nesse sentido, que a Camed deve ser isentada da acusação de prática ofensiva à RN nº 44/2003, posto que não praticou a indevida exigência de garantia.

Em observância ao que dispõe o § 1º, do art. 2º da Portaria nº 723/2003, eventuais outras ofensas à Lei 9656/98 ou a sua regulamentação, ocorridas no caso em tela, serão apuradas pela Diretoria de Fiscalização – DIFIS desta ANS, conforme Despachos de fls. 04 e 05.



CONCLUSÃO

Pelo exposto, determinamos a extração de cópia dos autos e posterior remessa do original ao Ministério Público Federal, nos exatos termos do § 1º, do art. 2º da Resolução Normativa – RN 44 n/f do art. 2º *in fine* da Portaria n.º 723, de 08 de agosto de 2003, uma vez que evidenciada, no processo iniciado com a denúncia constante dos autos, a prática de irregularidade no que se refere ao art. 1º da RN 44, de 24 de julho de 2003, por parte do Hospital Esperança Ltda. Após, cumpra-se o art. 3º da Portaria n.º 723, de 08 de agosto de 2003.

MARTIN TEIXEIRA DE FREITAS

Mat. SIAPE n.º 136.3278

Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

DANILO SARMENTO FERREIRA

Mat. SIAPE n.º 137.8803

Presidente da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003